



Processo nº: **E-12/020.503/2012**
Data de autuação: **16/08/2012**
Concessionária: **ÁGUAS DE JUTURNAÍBA**
Assunto: **Cobrança de Tarifa Mínima**

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de processo para atender à solicitação feita pela Ouvidoria AGENERSA, através da CI OUVID nº 137/2012, de um parecer quanto à forma de cobrança a ser adotada no caso de hidrômetro único para medição de consumo em diversas unidades comerciais e/ou residenciais.

Instada a se manifestar, a CASAN solicita pronunciamento da Concessionária¹, que responde através da CAJ-384/12. Esclarece a CAJ que "as normas que regem a Política Tarifária praticada pela Concessionária Águas de Juturnaíba são a Constituição Federal, art 3º, I; art 175, Parágrafo Único, III; Lei Federal nº 8987/1995; art 4º da Lei 6528/78; Decreto-Lei Estadual nº 22.872/1996; e (...) o Contrato de Concessão"²

Por seu turno, a CASAN esclarece que o 2º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da CAJ estabelece 10m³ como o consumo mínimo mensal domiciliar.

Em atendimento à solicitação da Procuradoria AGENERSA por esclarecimento, a CAPET conclui que considera a cobrança "válida e apropriada ao caso em questão".³ Salienta a Procuradoria que o Decreto Estadual 22.872/96 encontra-se em pleno vigor e, portanto, deve ser observado pela administração estadual e concessionárias.

Em sede de Razões Finais, a Águas de Juturnaíba reitera suas considerações anteriores.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

¹ Fls. 14

² Fls. 16-23

³ Fls. 28

Processo nº: E-12/020.503/2012
Data de autuação: 16/08/2012
Concessionária: ÁGUAS DE JUTURNAÍBA
Assunto: Cobrança de Tarifa Mínima

Sessão Regulatória: 29 de janeiro de 2013

VOTO

Cuida o presente Regulatório de atender à solicitação feita pela Ouvidoria AGENERSA, através da CI OUVID nº 137/2012, de um parecer quanto à forma de cobrança a ser adotada no caso em que um único hidrômetro venha a ser utilizado para a medição de consumo em diversas unidades comerciais e/ou residenciais.

Ao ser solicitada a se manifestar, a CASAN requer pronunciamento da Concessionária Águas de Juturnaíba¹. Através da CAJ-384/12, a Concessionária esclarece que "as normas que regem a Política Tarifária praticada pela Concessionária Águas de Juturnaíba são a Constituição Federal, art 3º, I; art 175, Parágrafo Único, III; Lei Federal nº 8987/1995; art 4º da Lei 6528/78; Decreto-Lei Estadual nº 22.872/1996; e (...) o Contrato de Concessão"²

Por seu turno, a CASAN conclui que "a forma de cobrança praticada pela Concessionária, nos condomínios onde há um único hidrômetro instalado, responsável pela medição de suas diversas unidades (...) tem amparo nos Artigos 97 e 98 do Decreto Estadual nº 22.872/96" e esclarece que "o 2º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da Concessionária Águas de Juturnaíba estabelece 10m³ como o consumo mínimo mensal domiciliar".

Declara a CAPET "que a cobrança por economia, considerando-se cada unidade residencial como distinta, é válida e apropriada ao caso em questão"³

Ressalta a Procuradoria que "esta AGENERSA por ser um órgão integrante da Administração Pública Indireta tem o dever de observar o Princípio da Legalidade, consubstanciado no artigo 37 da Constituição Federal", acrescenta que "não podemos vislumbrar que a concessionária com prática de multiplicação de tarifa mínima por economia esteja afrontando o disposto na lei", complementa "que o Decreto Estadual 22.872/96 encontra-se em pleno vigor, logo, este deve ser observado pela administração estadual e concessionárias" e conclui que "ciente da necessária observância ao princípio da legalidade por parte desta autarquia, entendo que as concessionárias possuem

¹ Fls. 14

² Fls. 16-23

³ Fls. 28

respaldo no Decreto Estadual nº 22.872/96 para a prática de multiplicação de tarifa mínima pelo número de economias".

Em sede de Razões Finais, a CAJ reitera suas considerações anteriores.

Em face do exposto, filio-me aos pareceres das Câmaras Técnicas de Saneamento e Política Econômica e Tarifária, bem como da Procuradoria da AGENERSA e proponho ao Conselho Diretor:

- Reconhecer a legalidade da multiplicação de tarifa mínima pelo número de economias quando a medição é feita por um único hidrômetro e o consumo total é inferior ao mínimo, com base no Decreto Estadual nº 22.872/96 e no Contrato de Concessão.
- Encerrar o presente Processo.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1434
DE 29 DE JANEIRO DE 2013**



**CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - Cobrança de
Tarifa Mínima.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.503/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Reconhecer a legalidade da multiplicação de tarifa mínima pelo número de economias quando a medição é feita por um único hidrômetro e o consumo total é inferior ao mínimo, com base no Decreto Estadual nº 22.872/96 e no Contrato de Concessão.

Art.2º - Encerrar o presente processo.

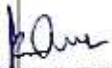
Art.3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2013


**JOSE BISMARCK
VIANA DE SOUZA**
Conselheiro-Presidente


LUIGI TROISI
Conselheiro-Relator


**MOACYR ALMEIDA
FONSECA**
Conselheiro


**ROOSEVELT BRASIL
FONSECA**
Conselheiro


**SILVIO CARLOS
SANTOS FERREIRA**
Conselheiro

**MARIO FLÁVIO
MOREIRA**
Vogal